



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109709-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JOSÉ AUGUSTO LOPES FERES, é agravado VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109709-62.2025.8.26.0000

Agravante: José Augusto Lopes Feres

Agravado: Victor Luiz Bernardo Santos

Juiz de Direito: Luiz Fernando Silva Oliveira

Comarca: Barretos – 2ª Vara Cível

Voto nº 18.289

JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDEFERIMENTO – Decisão agravada que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor – Presunção de hipossuficiência financeira não elidida nos autos – Ausência de indícios a denotar existência de patrimônio – Tendo em vista a documentação juntada nos autos, houve preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado (art. 101, §1º, CPC), interposto em face da decisão de fls. 108/108, proferida nos autos nº 1001667-29.2025.8.26.0066, que indeferiu a gratuidade processual, nos seguintes termos:

“Passo analisar o pedido de justiça gratuita.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, deve aparte comprovar a alegada insuficiência de recursos, conforme dispõe o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Ainda, conforme artigo 99, §2º do CPC, é dever da parte trazer elementos que comprovem tal hipossuficiência.

Pois bem, em análise aos documentos juntados com a inicial, observo que não faz jus a parte autora aos benefícios da gratuidade da justiça pelos seguintes fundamentos:

- a) A quantia cobrada em inicial, superior a R\$ 20 mil reais;*
- b) O extrato bancário informando o recebimento de inúmeras quantias;*
- c) As inúmeras ações distribuídas somente nesta vara cobrando quantias volumosas, o que é incompatível com os benefícios da justiça*

gratuita, já que credor de inúmeros valores;

Nesse sentido: (...)

Isto posto, concedo o prazo de 10 dias, para que o(a)(s) autor(a)(s) providencie(m) o recolhimento das Custas Iniciais devidas no presente feito, nos termos da Lei 11608/03, bem como das diligências necessárias ou a taxa postal para a regular citação, sob pena de indeferimento da inicial.”

Aduz o agravante, em síntese, que a ação monitória pretende a cobrança do valor de nota promissória no R\$ 1.100,00, aduzindo não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento. Assevera equívoco material na fundamentação da decisão, porquanto a demanda possui valor atualizado de R\$ 2.031,53 e não R\$ 20.000,00, como mencionou o juízo *a quo*. Nesses termos, ressalta os documentos juntados e propugna, ao fim, pela concessão da gratuidade processual.

É o relatório.

Por proêmio, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Outrossim, o §2º do referido dispositivo legal prevê que, previamente ao indeferimento do pedido, cabe ao julgador oportunizar prazo para a comprovação

dos requisitos aptos a ensejar a concessão da gratuidade processual.

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso comporta provimento.

A presunção de hipossuficiência financeira não foi elidida nos autos, haja vista que apresentou CTPS (fls. 15/20), cadastro como motorista do Uber (fls. 12/14), isenção de declaração de imposto de renda (fl. 21 e 35), extrato bancário (fls. 36/106).

Com efeito, é incontroverso que o autor atua como motorista de Uber (fls. 12/14), tendo auferido, em janeiro e fevereiro de 2025, os valores de R\$ 1.266,65 e 1.366,94, respectivamente (fls. 26/27).

Nesses termos, considerando a situação fática, o extrato bancário não indica a renda auferida ao final do mês, porquanto as movimentações são registradas

em razão da atividade do autor. Outrossim, os extratos comprovam saldo total em janeiro de 2025 de R\$ 1.708,18 (fl. 99).

Outrossim, não se olvida que o autor ajuizou cinco ações de cobrança em 25/02/2025, relativo a notas promissórias e cheques (nº 1001670-81.2025.8.26.0066; 1001669-96.2025.8.26.0066; 1001667-29.2025.8.26.0066; 1001665-59.2025.8.26.0066; 10000990-96.2025.8.26.0066), alguns em valor superior a R\$ 20.000,00, conforme consignou o juízo *a quo*. No entanto, além dos valores não estarem disponíveis ao autor, é cediço que os títulos foram originados em 2021 a 2023, de forma que não representam, *primo ictu oculi*, a atual situação econômico-financeira do autor.

Assim, não há indícios suficientes para que seja afastada a presunção de hipossuficiência financeira da pessoa física que declara se encontrar em referida condição.

Frise-se, outrossim, que o benefício poderá ser revogado, caso se evidencie a sua condição financeira, o que poderá ser objeto de impugnação da parte contrária em sede de contestação. No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Nessa senda, tendo em vista a inexistência de adminículos probatórios que afastem a presunção de veracidade oriunda da declaração de hipossuficiência, é inelutável a inferência de que o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para deferir ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator